



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



**PARECER Nº 001 / 2017 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o Projeto de Lei nº 684, de  
2015, que "reconhece no âmbito do  
Distrito Federal a Capoeira como  
modalidade esportiva".**

**Autor: Deputado Julio Cesar**

**Relatora: Deputada Liliane Roriz**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 684, de 2015, visa reconhecer a Capoeira como modalidade esportiva no Distrito Federal.

Na justificação, o autor discorre sobre as origens da capoeira e esclarece que seu objetivo – o reconhecimento oficial da capoeira como modalidade esportiva – visa criar condições para a capoeira se expandir pelos estabelecimentos de ensino. Ademais, transcreve o art. 215 da Constituição Federal, trata da valorização das manifestações culturais.

**II – PARECER DO RELATOR**

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito da matéria em epígrafe.

O projeto que ora se analisa visa reconhecer a Capoeira como modalidade esportiva no Distrito Federal.

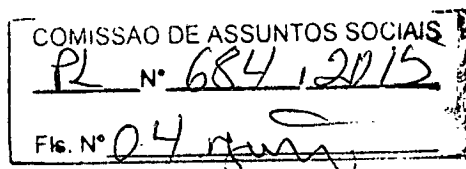
O desporto brasileiro, no âmbito das práticas formais, é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, que deverão ser aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto.

A Capoeira teve seu primeiro reconhecimento desportivo como Luta Brasileira em 1941, foi pela segunda vez reconhecida como desporto pela Deliberação CND 071/1953 do Conselho Nacional de Desportos e, pela terceira vez, em Ata de Homologação Desportiva do CND ocorrida em 26/12/72 lavrada em 16/01/73, quando foi aprovado o seu regulamento técnico, passo importante no processo de institucionalização do esporte.

Em 2010, o reconhecimento se dá por meio do art. 22 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003", *in verbis*:

**"Art. 22.** A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.



26



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos."

Em 2011, o Ministério do Esporte edita a Resolução que "define as interfaces das manifestações de artes marciais/lutas e capoeira ao respectivo enquadramento nas atividades esportivas desenvolvidas e regulamentadas no País", assim dispondo:

**"Art. 1º** As Artes Marciais/Lutas e a Capoeira reconhecidas em suas dimensões históricas e socioculturais como manifestações artísticas e culturais, quando práticas de atividades físicas que se manifestam através de processos metódicos e regulares de caráter competitivo, institucionalizado, realizado conforme técnicas, habilidades e objetivos que lhes dão forma, significado e identidade, e exercícios físicos objetivando o condicionamento físico e promoção da saúde, são consideradas esportes para fins de enquadramento ao campo das atividades desenvolvidas e regulamentadas no País."

Finalmente, releva notar que, como eminente contribuição da cultura africana à formação do povo e da história brasileira, o ensino da Capoeira nas escolas pode ser implementado com base na Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências", que assim dispõe:

**"Art. 26-A.** Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

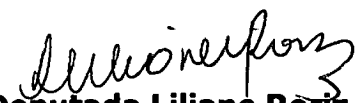
§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras."

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 684, de 2015.

Sala de Reuniões, em

**Deputada Luzia de Paula**  
**Presidente**

  
**Deputada Liliâne Roriz**  
**Relatora**

